Disciplina: Direito Penal I **E-mail:** ibraim.gm@gmail.com

Data: 01/06/2014 **Versão:** 1.3

1 de 11

1. Princípios do Direito Penal

Princípio da Reserva Legal

Não há crime ou pena sem a devida previsão legal.s

Princípio da Anterioridade

A lei deve estar em vigor no momento da prática da infração.

Princípio da Legalidade

Reserva Legal + Anterioridade (CP, art. 1°; CRFB art. 5° XXXIX).

Anterioridade da Lei Benéfica

A lei penal mais benéfica retroage para beneficiar o réu (CP, art. 2° § único; CRFB art. 5° XL).

Princípio da Responsabilidade Pessoal

A pena não passará da pessoa do condenado (CRFB, art. 5°, XLV).

Princípio da Individualização da Pena

Não haverá pena padronizada (CRFB, art. 5° XLVI).

Princípio da Humanidade

Não haverá penas cruéis (CRFB, art. 5°, XLVII).

Princípio da Intervenção mínima

O Direito Penal deve ser a última opção para a resolução de conflitos e proteção de bens jurídicos realmente relevantes.

Princípio da Culpabilidade

Não há crime sem dolo (intenção) ou culpa (imperícia, imprudência, negligência).

Princípio da Taxatividade

O tipo penal deve ser bem definido e detalhado de modo a não gerar dúvidas sobre a conduta tipificada.

Princípio da Adequação Social

Mesmo que seja crime, se não afrontar o sentimento social de justiça, não poderá ser punido.

Princípio da Proporcionalidade

As penas deve sem proporcionais à gravidade da infração penal.

Princípio da Absorção

O crime "fim" absorve o crime "meio". <u>Exemplo:</u> invasão de domicílio com o intuito de furtar. <u>Não há hipótese</u> <u>em que o crime "meio" seja mais gravoso que o crime "fim".</u>

Princípio "non bis in idem"

Veda-se a dupla punição pelo mesmo fato (CF, art. 5° XXXVI).

2. Escolas e Movimentos Penais

Abolicionismo penal

Defende uma completa abolição do direito penal. O enfoque punitivo atual deve ser substituído por processos de descriminalização e despenalização, prescrevendo adoção de modelos conciliatórios, terapêuticos e pedagógicos.

Garantismo Penal

Defende um modelo penal mínimo, voltado ao respeito à Constituição e os Direitos Fundamentais. É o modelo mais aceito atualmente.

Movimento "Lei e Ordem"

Política de "tolerância zero" ou direito penal máximo, onde o direito penal deve agir desde os menores delitos. Parte da premissa que os grandes delitos são cometidos por quem, anteriormente, praticou pequenos delitos. Inspira-se na política implementada nos EUA, em NY.

Escola Penal Positiva

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Data: 01/06/2014 Versão:

Disciplina: Direito Penal I E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Teve Cesare Lombroso como principal defensor da Teoria Antropológica Atávica, que defendia que fatores biológicos determinavam a disposição do indivíduo à prática criminal.

1.3

2 de 11

3. Conceitos

Direito Penal Objetivo

A norma positiva (Código Penal).

Direito Penal Subjetivo

É o direito de punir do Estado.

Características do Direito Penal

- 1. Cultural: Ciência do dever-ser, modificando o comportamento social em função da possibilidade de aplicação da sanção.
- *Normativo:* É escrito, objetivo, positivo.
- 3. Valorativo: Quanto maior o valor do bem jurídico, mais grave será a sanção imposta.

Características da Lei Penal

- 1. Imperativa: manda, coage alguém a obedecer.
- 2. *Geral:* visa atingir todos os indivíduos.
- 3. *Exclusiva:* É o único tipo de lei que define sanção penal.

Norma penal em branco

Norma com elementos vagos, que precisam de complementação para aplicação. Pode ser *homogênea* (quando a fonte de complementação possui o mesmo nível hierárquico da norma penal – art. 237) ou heterogênea (quando a complementação vem de fonte em nível hierárquico diverso – art. 33 da lei de drogas, complementado pela Portaria n. 344/98 da ANVISA).

Sujeito Ativo e Passivo da lei penal

Em regra, sujeito ativo é que cometeu a ação ou omissão e sujeito passivo é a vítima.

Objeto Jurídico e Objeto Material da lei penal

Objeto jurídico é o bem protegido pela norma (ex: patrimônio, vida), enquanto objeto material é o bem material atingido (ex: relógio, carro, cadáver da vítima).

Analogia no Direito Penal

Analogia é enquadrar situação parecida, não prevista em lei, em uma lei existente. Não se admite no Direito Penal pois desta forma o juiz criaria um novo tipo penal.

Interpretação Analógica

Norma que autoriza o julgador a interpretá-la analogicamente. Ex: art. 171 ("Qualquer outro ato fraudulento...").

Interpretação literal

Interpretar a lei no sentido frio, literal das palavras.

Interpretação Teleológica

Interpretar a lei tentando compreender qual era a intenção do legislador quando elaborou o texto legal.

Conflito de Normas

No caso de conflito de normas, utiliza-se o princípio da especialidade (ex: art. 121 em relação ao art. 123) ou o princípio da absorção.

Elementos do Fato Típico

- 1. Conduta (ação ou omissão)
- 2. Resultado (seja ele desejado ou não)
- 3. Nexo Causal (ligação inequívoca entre conduta e resultado)
- 4. Previsão Legal ("Não há crime sem lei anterior que o defina....")

Classificação dos Crimes

- Unissubjetivos: Podem ser praticados por uma única pessoa.
- *Plurissubjetivos:* Exigem duas ou mais pessoas para sua prática.
- *Crimes comissivos:* Ação (ex: dar um tiro em alguém).
- *Crimes omissivos:* Omissão (ex: omissão de socorro).

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Data: 01/06/2014 Disciplina: Direito Penal I Versão: 1.3 3 de 11

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

- *Ação Única:* Crime cuja prática é descrita em lei com apenas um verbo (forma). Ex: furto, art. 155.
- Ação múltipla: Crime cuja prática é descrita em lei utilizando mais de um verbo (forma). Ex: induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, art. 122.
- *Permanentes:* Crime cuja ação se estende no tempo. Ex: sequestro.
- Continuados: A prática de vários crimes de mesma espécie pelo agente. Ex: funcionário que subtrai, diariamente, pequenas quantidades de dinheiro do caixa para que ninguém note.
- *Comuns ou gerais:* Podem ser praticados por qualquer pessoa, não exigindo condição especial.
- Próprios ou especiais: Exigem uma situação fática ou jurídica diferenciada do sujeito ativo. Ex: peculato só pode ser praticado por agente público.
- *Simples:* Se amolda em um único tipo penal. Ex: furto.
- Complexo: É a união de dois ou mais tipos penais. Ex: roubo (furto + ameaça ou lesão corporal), latrocínio (roubo + homicídio).
- *Materiais:* Seu tipo penal aloja uma conduta e um resultado. Ex: homicídio (necessita cadáver).
- Formais: O tipo penal contém uma conduta e um resultado natural, mas o resultado é desnecessário para consumação. Ex: extorsão.
- De mera conduta: O tipo penal descreve apenas uma conduta, sem resultado algum. Ex: ato obsceno.

Denúncia e queixa-crime

Contrário ao pensamento popular, denúncia não é mero registro da ocorrência na delegacia. Após a consumação do crime, a vítima deve registrar a ocorrência na delegacia (Boletim de Ocorrência). Em seguida, o delegado deverá abrir inquérito e, ao final deste, enviar um relatório com todos os fatos e provas apurados e encaminhá-lo ao juiz, que dará vistas. O relatório é encaminhado ao Ministério Público, que decidirá se deve ou não prosseguir com a denúncia; em caso positivo, a mesma será feita e encaminhada ao juiz (que pode rejeitá-la). Sendo assim, a denúncia nada mais é do que um ato processual que dá início à ação penal pública, de competência exclusiva do Ministério Público e que compreende a maioria das ações penais. A *queixa-crime* é um instrumento análogo à denúncia, diferenciando-se apenas pelo fato de ser feita por particular (o que gerará uma ação penal privada) e só pode ser utilizada para certos tipos de crime (ex: crime contra a honra).

4. Código Penal

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Princípio da reserva legal.
- Nullum crimem, nulla poena sine praevia lege
- É exigido que a lei esteja em vigor no momento do delito.

Art. 2° - Ninquém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplicase aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Irretroatividade da lei penal: em regra, a lei penal não retroage.
- Retroatividade da lei penal: a lei penal retroage para atingir um fato jurídico, desde que seja benéfica ao réu.
- Ultratividade da lei penal: se a lei nova for mais gravosa ao réu, a lei anterior continua a produzir efeitos mesmo revogada.

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- *Lei excepcional:* Lei cuja duração é válida enquanto a situação de exceção persistir. Ex: guerra.
- Lei temporária: Tem data de validade previamente determinada pelo legislador. Ex: Lei Geral da

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 01/06/2014Disciplina: Direito Penal IVersão: 1.3E-mail: ibraim.qm@gmail.com4 de 11

Copa.

 Nos dois casos acima, nas normas são autorrevogáveis e ultrativas. Sendo assim, a norma posterior que beneficia o réu não é aplicada neste caso.

Art. 4° - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- Teoria da Atividade: Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, e não do resultado. É extremamente importante pois serve como base de aplicação da lei (como a lei era no momento do crime?) e para determinar a imputabilidade do acusado.
- Para fins prescricionais, conta-se o tempo a partir do momento do resultado (teoria do resultado).
- Art. 5° Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
- § 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.
- $\$~2^{\circ}$ É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.
 - Atenção para os detalhes. Antes de decidir se o crime ocorreu ou não em território brasileiro, verifique onde (geograficamente) o crime foi consumado, qual a nacionalidade do veículo e qual a finalidade do mesmo. Apenas com estas três informações é possível determinar se haverá ou não aplicação da lei penal brasileira.
 - Note que os diplomatas possuem inviolabilidade pessoal e não podem ser punidos a não ser com autorização de seu país de origem. As embaixadas, apesar de localizadas geograficamente em solo brasileiro, são consideradas extensões de seus países de origem.
- Art. 6° Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
 - O Código Penal adotou a *Teoria da Ubiquidade* (conhecida também como *mista* ou *temperada*), que engloba as teorias da Atividade e Resultado ao mesmo tempo.

```
Art. 7° - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:
    a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
    b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado,
de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, au-
tarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
    c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
    d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:
    a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
    b) praticados por brasileiro;
    c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de proprieda-
de privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

$ 1° - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que
```

absolvido ou condenado no estrangeiro.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 01/06/2014Disciplina: Direito Penal IVersão: 1.3E-mail: ibraim.gm@gmail.com5 de 11

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
 - d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- § 3° A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.
 - Este artigo lista os casos de crimes cometidos no estrangeiro que irão se sujeitar à lei brasileira.
 - Não se confunda com este artigo, que se divide em três "partes".
 - A primeira parte, descreve os crimes que serão punidos segundo a lei brasileira, independentemente de condenação ou absolvição no estrangeiro (inciso I, § 1º).
 - A segunda parte descreve os crimes que serão punidos segundo a lei brasileira caso atendam a certos requisitos (inciso II, § 2º).
 - Por fim, a **terceira parte** nos diz quais crimes praticados por estrangeiro contra brasileiro, mesmo fora do país, serão puníveis (§ 3°).
 - Observe que o genocídio (inciso I, alínea d) não é mais tratado desta maneira, pois o Brasil se submete ao Tribunal Internacional neste caso específico (conforme CRFB, art. 5º § 4º).
- Art. 8° A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.
 - Este é apenas um detalhe sobre as penas cumpridas no Brasil e no exterior. Não analisaremos o art. 9º por enquanto.
- Art. 10 O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.
- Art. 11 Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.
 - Na prática, o cálculo se resume a data + anos + meses + dias 1. O "-1" refere-se ao fato de que o
 primeiro dia já é contado integralmente, independentemente do horário (já que as frações de dia são
 desprezadas).
 - Não se admite o "-1" acima quando o prazo beneficiará o réu.
 - **Exemplo:** Prisão efetuada dia 23/03/2014, com pena de 6 anos, 10 meses e 9 dias.
 - 1. 2014 + 6 = 2020, logo 23/03/2020
 - 2. 3 + 10 = 1 ano e um mês, logo 23/04/2021
 - 3. Somando mais nove dias, temos 02/05/2021
 - Como o primeiro dia já é contado integralmente, subtraímos um dia e o resultado final é 01/05/2021.
- Art. 13 O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- § 1° A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputamse a quem os praticou.
- § 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Disciplina: Direito Penal I

E-mail: ibraim.qm@gmail.com

Data: 01/06/2014

Versão: 1.3
6 de 11

evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
 - *Crime:* Fato Típico + Antijurídico(Ilícito) + Culpabilidade(Imputabilidade)
 - *Fato típico:* Tem como elementos conduta, resultado, nexo causal, tipicidade.
 - *Conduta dolosa*: Com dolo, deseja-se atingir o bem. Ex: você joga uma criança de 5 anos na piscina com a intenção de que a mesma se afogue.
 - Conduta culposa: Não se desejava atingir o bem, mas o fez, normalmente por negligência, imprudência ou imperícia. Ex: Por você não prestar atenção, a criança cai na piscina e morre afogada.
 - "Conditio sine qua non": Toda e qualquer conduta que tiver contribuído para o resultado é considerada sua causa. Para saber se a conduta foi causa, basta excluí-la hipoteticamente da cadeia de eventos; se o resultado desaparecer, significa que a conduta é causa.
 - Crimes omissivos impróprios("por omissão"): São os "garantes" (pessoas enquadradas no § 2º do art. 13). Neste caso o fato típico é omissão + nexo causal + resultado. Respondem pelo resultado, não pela omissão.
 - Preste atenção aos detalhes: além do dever de agir, é necessária a possibilidade de agir...
 - Superveniência e nexo de causalidade: O texto do § 1º trata de um caso específico de superveniência em relação ao nexo causal. Para entender, temos que antes esclarecer alguns termos:
 - *Conduta preexistente:* Ato que ocorreu antes do crime.
 - Conduta concomitante: Ato que aconteceu ao mesmo tempo que o crime.
 - *Conduta superveniente:* Ato que aconteceu depois do crime.
 - Causa absolutamente independente da conduta: A conduta do agente não faz diferença, pois foi um ato independente o responsável pela causa do resultado.
 - *Causa relativamente independente da conduta:* Por si só a causa produziu o resultado, mas dependeu parcialmente da conduta do agente.

• Exemplos:

- 1. Um assaltante invade a casa e mata uma idosa a tiros. Porém, determina-se que a idosa morreu por envenenamento, produzido pelo seu próprio enfermeiro. Neste caso, o que gerou o resultado foi uma causa absolutamente independente do assaltante devido a uma conduta preexistente do enfermeiro. O assaltante não responderá pelo homicídio(já que não há nexo causal) e sim pelos outros atos praticados.
- 2. No exato momento em que o enfermeiro injeta o veneno letal na idosa, um assaltante dispara contra ela, matando-a. A conduta foi **concomitante** (tiro e envenenamento aconteceram "ao mesmo tempo"), porém a causa de morte(tiro) foi **absolutamente independente** da conduta do enfermeiro, que responderá apenas pelos atos praticados.
- 3. Após injetar o veneno na idosa e antes do veneno produzir efeito, ela é morta a tiros pelo assaltante. Do ponto de vista do enfermeiro, a causa de morte foi superveniente(o assaltante matou ela antes do veneno produzir efeito) e foi absolutamente independente de sua conduta (o enfermeiro responderá apenas pelos atos praticados).
- 4. Assaltante desfere um tiro na idosa, porém erra e a mesma vem a falecer pelo susto (infarto). A conduta foi **concomitante**(tiro e infarto ocorreram ao mesmo tempo), mas a causa foi **relativamente independente**(se ele não tivesse atirado, ela não teria assustado e morrido). O assaltante responderá pelo homicídio porque não há rompimento do nexo causal.
- 5. Assaltante desfere uma facada na idosa e foge assustado. A idosa é hemofílica e acaba morrendo por isso. A causa da morte é **preexistente**(hemofilia), mas foi algo **relativamente independente** da vontade do agente, que responderá pelo homicídio.
- 6. A idosa leva um tiro, mas é socorrida por uma ambulância. Ao caminho do hospital, a ambulância sofre um acidente de trânsito, explodindo e matando todos os seus ocupantes. A idosa morreu pela explosão, que é uma causa **relativamente independente**(se não tivesse levado tiro, não teria usado a ambulância), mas como a conduta foi **superveniente**(veio depois dos tiros) e por si só produziu os resultados, o nexo causal é excluído. Responde apenas pelos atos praticados anteriormente.

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheiAutor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 01/06/2014 Disciplina: Direito Penal I Versão: 1.3 E-mail: ibraim.gm@gmail.com 7 de 11

as à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

- *"Iter criminis" (caminho do crime)* É dividido em duas fases principais:
 - Fase Preparatória: Ainda está sendo preparado o palco do crime. Contempla a cogitação ("pensar" na possibilidade de cometer o crime) e a preparação (tomar medidas preparatórias necessárias para a execução do crime, como, por exemplo, adquirir uma arma de fogo). Até este ponto, a conduta não pode ser entendida como criminosa, pois sua execução ainda não foi iniciada.
 - Fase Executória: O agente dá sequência ao crime pretendido. Passa pela etapa de execução (realização da ação prevista no tipo penal) e, se for bem-sucedido, chega à consumação (resultado).
- *Crime consumado:* Preencheu todos os itens do *Iter Criminis*.
- Crime tentado: Crime que atingiu a fase executória, mas não foi capaz de atingir a etapa de consumação por fato alheio à vontade do agente (ex: fuga da vítima, intervenção de um terceiro, etc.). É crucial entender que o agente não obteve resultado porque foi impedido por circunstância externa à sua vontade; não se trata de arrependimento ou desistência, e sim impedimento de concretização da vontade.
- Tentativa perfeita ou crime falho: O agente tomou todas as ações que pretendia, mas ainda assim não foi capaz de consumar o crime. Ex: ladrão que mesmo sem ser importunado, não é capaz de abrir um carro, pistoleiro que, mesmo descarregando a arma em seu alvo não consegue matá-la (seja por ter errado o alvo, seja porque a vítima resistiu).
- Tentativa imperfeita: O agente foi impedido de executar todas as ações que pretendia. Ex: ladrão surpreendido pelo dono do carro ao tentar arrombá-lo, pistoleiro impedido de prosseguir com os disparos devido à intervenção policial, etc.
- Tentativa cruenta: É a tentativa onde, mesmo não atingindo o objetivo visado, se consegue causar algum dano ao bem jurídico visado.
- *Tentativa incruenta:* É a tentativa onde não se verifica lesão alguma ao bem jurídico visado.
- **Pena:** A pena do crime tentado é a mesma do consumado, subtraída de um a dois terços.
- Exemplo: Assassino que vai até o local de trabalho da vítima para matá-la, mas é detido pelo segurança da portaria que o desarma. Como o assassino não chegou até o palco do crime (que seria o local onde a vítima está), o crime ainda se encontra na fase de preparação, não sendo punível.

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

- É um excludente de tipicidade.
- O ato não se consuma pela **vontade do agente** e não por circunstâncias alheias à sua vontade, como na tentativa.
- Desistência voluntária: O assassino dá dois disparos na vítima e erra. Mesmo podendo atirar mais, decide ir embora. Repare que neste exemplo, mesmo que a vítima fosse atingida, a desistência ainda se configuraria, contanto que o resultado (morte) não seja alcançado.
- Arrependimento eficaz: deu um tiro e acertou a vítima, mas mudou de ideia e prestou socorro. Irá responder pela lesão e não pela tentativa de homicídio. Note que o arrependimento só "valeu" porque o agente **impediu** o resultado.
- Atenção: a diferença entre desistência voluntária e arrependimento eficaz só tem importância doutrinária; na aplicação da lei, ambos os casos são comportados da mesma maneira pelo art. 15.

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

- Deve ser uma decisão voluntária do agente.
- Não é o mesmo que o art. 15, pois neste caso o crime foi consumado. Trata-se do arrependimento posterior.
- Não pode haver violência ou grave ameaça. Além disso, a reparação deve ser total, a não ser que a

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Data: 01/06/2014 Disciplina: Direito Penal I Versão: 1.3 8 de 11

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

vítima aceite a parte proposta, renunciando ao restante.

- Esse artigo **nunca** incidirá no crime contra a pessoa porque a) seu texto não o permite e b) porque não é possível "apagar" dano causado à pessoa (ex: lesão corporal).
- Só pode ser alegado até o recebimento da *denúncia* ou da *queixa-crime* pelo juiz, pois até então o processo penal ainda não foi iniciado.

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

- É um **excludente de tipicidade**. Para se configurar, a impossibilidade de cometer o crime tem que ser absoluta.
- Trata-se da teoria objetiva temperada, já que o que interessa é a conduta não ter representado nenhum risco à coletividade, independentemente da postura do agente.
- Impropriedade absoluta do objeto: É impossível, por exemplo, cometer homicídio ao executar disparos contra uma pessoa já falecida, mesmo que o agente presuma que ela esteja dormindo. Atenção para não se confundir com o caso de conduta concomitante de causa relativa ou absolutamente independente do agente.
- Ineficácia absoluta do meio: Tentar cometer homicídio com uma arma inapta a efetuar disparos. Se fosse uma arma apta, mas que às vezes falha e a vítima sobreviveu a uma falha, não se configura crime impossível.
- Em ambos os casos, a palavra-chave é absoluta. Se, por exemplo, o assassino entra à noite no quarto da vítima e dispara contra a cama, mas a vítima está em um outro cômodo, não será configurado o crime impossível.

```
Art. 18 - Diz-se o crime:
```

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

- Culpa: O agente deu causa ao resultado, devido à imprudência, negligência ou imperícia. Pode ser culpa inconsciente (o fato era previsível, mas não foi previsto pelo agente) ou culpa consciente (o fato era previsível, foi previsto pelo agente, mas o mesmo afastou sua possibilidade por ter total confiança em suas habilidades).
- *Dolo:* O agente teve a intenção de causar o dano. Divide-se em dolo direto e indireto.
- Dolo direto (determinado): É a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (teoria da ati-
- Dolo indireto (indeterminado): O agente não deseja o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (dolo eventual) ou não se importa com a produção do mesmo (dolo alternativo).
- **Dolo eventual e culpa consciente:** São dois conceitos bem próximos, mas com uma diferença sutil: no caso do dolo eventual, o agente não se importa com a responsabilidade do possível resultado ("Bebi e vou dirigir. Se acontecer alguma coisa, paciência!") enquanto a culpa consciente se configura pelo fato do agente repudiar a hipótese de causar o dano ("Bebi e vou dirigir, mas vou com cuidado e nada vai acontecer. Eu conheço os meus limites!"). Nos casos relacionados à questões de trânsito, o STJ tem a tend6encia a enquadrá-los como culpa consciente, mesmo que isso esteja em desacordo com o entendimento das instâncias inferiores.
- No geral, crime doloso é a regra; crime culposo só existe com previsão expressa em lei. Parte-se da ideia que todos os crimes são, a princípio, dolosos e apenas alguns poucos podem ser praticados de maneira culposa (ex: homicídio, art. 121). Isso acontece porque simplesmente não faz sentido a possibilidade de enquadrar certas condutas como culposas (ex: estupro, art. 213)
- Exemplos: atirador de facas em um circo, que fere sua parceira durante o número (culpa consciente), pessoa que, diante de uma blitz policial acelera seu veículo com a intenção de evadi-la, não se importando com a segurança dos agentes (dolo eventual), "racha" que termina em acidente grave (culpa consciente), etc.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 01/06/2014Disciplina: Direito Penal IVersão: 1.3E-mail: ibraim.qm@gmail.com9 de 11

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

É o caso do crime preterdoloso, onde o agente pratica uma conduta dolosa, menos grave, mas obtém resultado doloso mais grave que o pretendido, na forma culposa. Como exemplo, imagine o assaltante que pretende apenas roubar (conduta dolosa), mas pelo manuseio incorreto da arma acaba matando a vítima (conduta culposa). Irá responder por ambos os atos, caso seja determinada ao menos a culpa no ato mais grave.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei

- § 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.
- § 2° Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.
- § 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.
 - Erro de tipo: É um erro que incide sobre um dado da realidade elementar da figura típica. Pode ser essencial ou acidental.
 - *Erro essencial:* É o erro que incide de tal forma que, caso não existisse o agente não teria cometido o crime ou o teria feito em circunstâncias diferentes. É o exemplo do aluno que leva o *Vade Mecum* do colega para casa, pensando que era o seu; a situação é relevante ao direito pois trata-se de furto, mas o mesmo foi cometido apenas porque o agente não tinha como compreender o caráter do ato que estava praticando.
 - *Efeitos do erro essencial:* O erro essencial de tipo sempre exclui o dolo, seja ele inevitável (que também exclui a culpa) ou evitável.
 - *Erro acidental*: é aquele que incide sobre dados irrelevantes da figura típica. O agente responde como se não houvesse cometido erro, como no caso do sujeito que mata terceiro achando que se trata de desafeto seu.
 - **Descriminantes putativas:** É o erro de tipo que ocorre porque o agente, graças a uma noção equivocada da realidade, imagina situação onde estão presentes os requisitos de exclusão de ilicitude. Seu efeito é o mesmo do erro essencial. Como exemplos, podemos citar:
 - 1. *Legítima defesa putativa:* Quando o agente supõe erroneamente estar em legítima defesa, como o sujeito que, imaginando ser assaltado atira e mata o colega brincalhão.
 - Estado de necessidade putativo: O agente imagina estar em estado de necessidade, como o
 caso de náufrago que afoga o colega para ficar com a boia, mas descobre depois que estava
 lutando em águas rasas.
 - 3. *Exercício regular de direito putativo*: Como exemplo, imagine o sujeito que corta os galhos da árvore do vizinho, imaginando erroneamente que estavam sob sua propriedade.
 - 4. *Estrito cumprimento do dever legal:* Policial que algema um cidadão honesto, acreditando que tratava-se de um fugitivo.
 - Erro determinado por terceiro: Responde pelo crime aquele que determinou o erro. É o caso do ginecologista que convence a mulher a praticar o aborto, dizendo falsamente tratar-se de gravidez de alto risco.
 - *Erro sobre a pessoa:* É o caso em que, por exemplo, com o intuito de matar "A", o agente atira em "B" pensando que o mesmo seja "A". O erro é considerado tão irrelevante, que a lei determina que o agente seja punido como se tivesse realmente atingido a pessoa pretendida e não a que efetivamente atingiu. Este detalhe torna-se relevante para o enquadramento nas agravantes do crime.

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 01/06/2014Disciplina: Direito Penal IVersão: 1.3E-mail: ibraim.qm@gmail.com10 de 11

O desconhecimento da lei é inescusável, pois ninguém pode deixar de cumpri-la alegando que não a conhece. Se o erro é escusável (exemplo: agente que, desconhecendo a legislação previdenciária e sob orientação de servidores do INSS recolhe incorretamente a contribuição devida) exclui-se também a culpa, mas esta se mantém caso o erro seja razoavelmente evitável (ex: atendente de farmácia que, apesar da ciência de que medicamentos faixa preta devem ser comercializados apenas com receita, não tem consciência de que a comercialização deles implica também em tráfico de drogas), podendo o sujeito ter uma redução de 1/6 a 1/3 de pena. É necessário usar de bom senso e razoabilidade para determinar estes fatores.

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

• No caso da coação é evidente que o agente que praticou o crime não pode ser responsabilizado. No caso da ordem hierárquica superior, deve-se fazer uma análise das circunstâncias para determinar se a ordem é ou não manifestadamente ilegal para o agente. Observe que não há hierarquia na relação privada. Sendo assim, o empregado de empresa privada não pode utilizar o artigo 22 como justificativa para isentar-se da culpa.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2° - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

- Não há crime nos estados de necessidade e legítima defesa, assim como no decurso do cumprimento do dever legal, desde que em todos estes casos não ocorra nenhum excesso.
- No caso do estado de necessidade, é importante lembrar que aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegá-lo. Deve-se levar em conta o valor relativo do bem sacrificado pelo estado de necessidade em relação ao bem supostamente ameaçado por este.
- O mesmo raciocínio é válido para a legítima defesa: são as particularidades de cada caso que devem ser analisadas cuidadosamente para determinar a ocorrência ou não de excesso na proteção do direito ameaçado.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

• São os casos em que o agente, devido a seu desenvolvimento mental ou imaturidade, não tem plena ciência dos atos praticados. Atualmente, se o desenvolvimento mental é severamente prejudicado e a

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Data: 01/06/2014 Disciplina: Direito Penal I Versão: 1.3 11 de 11

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

pretensão de entender o ato não seja razoável, a jurisprudência tem entendido a inimputabilidade como a melhor escolha.

Todo menor de 18 anos é inimputável. O critério é objetivo (idade) e não está aliado, por exemplo, à emancipação (capacidade civil).

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal I - a emoção ou a paixão; II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos § 1° - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso for tuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2° - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

> Muita atenção aos casos de embriaguez. Só será isenta de pena a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior que deixa o agente totalmente incapaz de entender o caráter da ação (como exemplo, imagine a pessoa que cai em um alambique ou que tem substância misturada à sua bebida sem que ela saiba). No caso descrito, se a embriaguez não for completa (mais ainda for causada por força maior) haverá a redução de pena. Por fim, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade de maneira alguma, pois se assim fosse, todo criminoso sem embebedaria antes de praticar infração penal.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

- *Coautoria:* dois ou mais autores, em pluralidade de condutas.
- Autor e partícipe: autor é quem realiza a conduta principal, e partícipe quem tem a conduta acessória (ex: um age de vigia enquanto o outro realiza o furto).
- Autoria mediata: é quando ocorre a pluralidade de pessoas, mas não o concurso das mesmas. Um dos agentes é usado como instrumento para a prática do delito. É o caso de quem se utiliza do carteiro para entregar uma bomba ao seu desafeto, por exemplo.
- Autoria colateral: ocorre quando duas ou mais pessoas querem cometer o mesmo crime e agem ao mesmo tempo, sem que uma saiba da intenção da outra. Como exemplo, imagine que duas pessoas, de maneira independente, aprontam emboscada a um terceiro. Apenas um deles conseguirá produzir o resultado e responderá pelo crime consumado, enquanto o outro responderá pelo crime tentado.